

, DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos Municípios de Elizeu Martins e Pavussu, no Estado do Piauí.*

RELATOR: Senador **WILSON SANTIAGO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos Municípios de Elizeu Martins e Pavussu, no Estado do Piauí.

O art. 1º do projeto autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos municípios mencionados. Seu parágrafo único prevê que a criação, as características, os objetivos e o funcionamento da ZPE serão regulados pela legislação cabível. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

O Autor assim justifica sua iniciativa: “Este empreendimento, cujo marco inicial situa-se nos municípios piauienses de Elizeu Martins e Pavussu, tornará possível o escoamento das riquezas geradas no nordeste brasileiro de forma muito mais econômica que o transporte rodoviário e

permitirá que a produção da ZPE aqui proposta alcance o mercado internacional a custos competitivos”.

O PLS nº 468, de 2011, foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional. Assim, nesta Comissão, a análise se restringe ao mérito do Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2011, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional.

Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49, conjugado com o inciso I do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante ao mérito, cabe esclarecer que a discussão sobre a criação de ZPE no Brasil remonta à década de oitenta, quando foram criadas, mediante decreto presidencial, dezessete ZPE. No entanto, elas nunca chegaram a entrar em operação.

Recentemente, o debate em torno das ZPE voltou à tona, com a discussão e aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 11.508, de 2007. Diante da discussão sobre a importância das ZPE como instrumento de promoção do desenvolvimento, foram apresentados diversos Projetos de Lei do Senado com o objetivo de autorizar a criação de ZPE em diversos municípios brasileiros, entre os quais está o PLS que ora analiso.

Sem sombra de dúvidas, o PLS nº 468, de 2011, é meritório, já que as ZPE são um importante instrumento de desenvolvimento econômico, capaz de contribuir para reduzir as desigualdades entre regiões do Brasil.

Ainda que seja favorável às ZPE como instrumento de política de desenvolvimento, é necessário levar em conta a legislação sobre sua criação. A Lei nº 11.508, de 2007, que atualizou a legislação relativa às Zonas de Processamento de Exportação, em seu art. 2º, estabelece que a criação de ZPE far-se-á por decreto, à vista de proposta dos Estados ou Municípios. O art. 3º, por sua vez, determina que o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) analisará as propostas de criação das ZPE e dará prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação. Portanto, caberá ao Conselho Nacional analisar o mérito da criação de ZPE nos Municípios de Elizeu Martins e Pavussu, no Piauí, cuja proposta deverá ser feita pelo Estado ou pelos Municípios.

O Senado Federal, a respeito de projetos de lei autorizativa, ainda adota o entendimento do Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de autoria do Senador Josaphat Marinho, segundo o qual esse tipo de projeto não sofreria, em princípio, vício de iniciativa. De acordo com esse Parecer, “o efeito jurídico de uma lei

autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência”.

Em função do Requerimento nº 3, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que requereu, nos termos do art. 90, inciso XI, e art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, parecer sobre a constitucionalidade das proposições de natureza autorizativa, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou em sua 28ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de junho de 2011, Parecer de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, ainda não aprovado pelo Plenário do Senado Federal, pela inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativa.

No mesmo Parecer aprovado pela CCJ, informa-se que aquela Comissão aprovou, em 6 de abril de 2011, substitutivo ao Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 74, de 2009, que insere no art. 224 do Regimento Interno do Senado Federal a hipótese de indicação que visa a sugerir a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva. O substitutivo contém regra de transição, que permite a formulação de requerimento de indicação como conclusão aos pareceres dos projetos de lei autorizativa em curso. A matéria, contudo, ainda se encontra em tramitação na Casa.

Assim sendo, parece-me que todos os Projetos de Lei do Senado que propõem a criação de ZPE devem ser entendidos como uma sugestão, ou mesmo uma indicação, ao Poder Executivo, que, segundo a legislação em vigor, tem a competência para criar ZPE por meio de decreto. Esse foi, inclusive, o Parecer dado pela Comissão de Assuntos Econômicos, em 2008,

a um grande número de Projetos de Lei do Senado que propõem criação de ZPE em vários municípios de vários Estados da Federação.

Portanto, o PLS nº 468, de 2011, deve ser entendido como uma sugestão, ou indicação, ao Poder Executivo, que tem a competência legal para criar ZPE por meio de decreto. Ademais, creio ser possível a criação de uma ZPE nos municípios de Elizeu Martins e Pavussu, o que deverá contribuir para o desenvolvimento daqueles municípios e da região do extremo sul do Piauí.

Como conclusão, no que respeita ao mérito, adoto integralmente os argumentos que sustentam a proposição, a qual se coaduna com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. Ademais, a proposição não fere a ordem jurídica vigente e atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto Lei do Senado nº 468, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator